



De Curitiba/PR para Sinimbu/RS, 31 de julho de 2026.

1

Ao

MUNICÍPIO DE SINIMBU – RS

À Comissão de Contratação / Agente de Contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, matriculado na Junta Comercial e Industrial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob nº 508, inscrito no CPF nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e arts. 164, 6º, XLIII, 31 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARES – DIREITO DE PETIÇÃO E MOTIVAÇÃO

O direito de petição assegura a qualquer interessado a possibilidade de provocar a Administração para correção de ilegalidades ou abusos, sendo exigida motivação adequada para a decisão que acolher ou rejeitar a impugnação, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", e art. 37, caput, da Constituição.

O princípio da motivação, positivado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, impõe que toda decisão administrativa que restrinja direitos de particulares seja fundamentada de forma explícita, clara e congruente, especialmente quando se trata de edital de credenciamento com vigência prolongada e impacto direto na isonomia entre credenciados.



2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação ou de chamamento público, desde que a impugnação se fundamente em irregularidade na aplicação das normas pertinentes.

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 prevê vigência de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 10 anos, e que o credenciamento é procedimento auxiliar de contratação com ingresso permanente de interessados, a presente impugnação é tempestiva, pois se volta contra cláusula de critério de distribuição da demanda que produzirá efeitos durante todo o período de vigência do edital.

3. SÍNTESE DO OBJETO DO EDITAL E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Edital nº 001/2026 tem por objeto o **credenciamento de leiloeiro oficial** com estrutura para preparar, organizar e conduzir leilão híbrido (web em tempo real e presencial) para alienação onerosa de bens móveis considerados obsoletos, sucateados, inservíveis e ociosos do Município de Sinimbu/RS, com remuneração do leiloeiro exclusivamente por comissão de 5% paga pelos arrematantes, nos termos dos Decretos nº 21.981/1932 e nº 11.461/2023.

O edital expressamente enquadra o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV, e art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021, adotando regime de contratação **paralela e não excludente**, com alternância entre credenciados.

Todavia, o instrumento convocatório estabelece que:

"A ordem de credenciamento estabelece a posição do credenciado para fins de rodízio no chamamento para condução dos leilões a cada vez que o Município necessitar, respeitando o regime de contratação paralela e não excludente, previsto no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021." (item 4.2 do edital)

No Termo de Referência, registra-se que a distribuição da demanda ocorrerá "na forma de rodízio, com critério de chamamento pela posição do leiloeiro na lista de credenciados", ou seja, **pela ordem cronológica de credenciamento/protocolo no sistema eletrônico**, o que



configura o núcleo da ilegalidade ora impugnada.

4. NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

3

A Lei nº 14.133/2021 define credenciamento como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem [...] para executar o objeto quando convocados”.

O art. 79, I, da mesma lei, prevê o credenciamento como hipótese de contratação paralela e não excludente, isto é, todos os que preenchem os requisitos são credenciados e potencialmente contratados, sendo inviável a competição entre eles pelo objeto, razão pela qual o credenciamento é, por definição, caso de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV).

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar o instituto, assentou que, no credenciamento, todos os interessados são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão, reconhecendo a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação, e recomendando a adoção de critérios objetivos para distribuição da demanda quando não seja possível contratar simultaneamente todos os credenciados.

5. DA ILEGALIDADE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO/PROTOCOLO

Ao estabelecer que a posição na lista – definida pela ordem cronológica de credenciamento/protocolo – determinará a ordem de convocação para prestação de serviços, o edital cria uma **competição indireta entre interessados para “chegar primeiro”**, o que é incompatível com a lógica da inviabilidade de competição própria do credenciamento.

Na prática, o critério “quem se cadastra antes presta mais serviços”:

- Estimula corrida ao protocolo, favorecendo quem teve acesso prévio à informação ou maior proximidade com a Administração;
- Penaliza leiloeiros que, embora plenamente qualificados, demoram poucos dias a mais para reunir documentos ou tomar conhecimento do chamamento;^{[31][4]}



- Converte o credenciamento em processo competitivo disfarçado, em que a **chance real de ser convocado torna-se desigual** e dependente de fator alheio à qualificação técnica ou à isonomia.

Tal escolha viola diretamente:

- **Princípio da isonomia e da igualdade**, pois cria distinção entre credenciados fundada em mero momento de protocolo, critério irrelevante para o objeto da contratação.
- **Princípio da impessoalidade**, ao permitir tratamento privilegiado de quem tiver atuação mais próxima ou informações antecipadas sobre o edital, abrindo espaço para direcionamento ou favorecimento subjetivo.
- **Princípio da competitividade/julgamento objetivo**, pois estimula disputa por ordem de chegada em procedimento que, por lei, não deve ser competitivo, e adota critério de distribuição da demanda que não guarda relação com a melhor prestação do serviço.
- **Princípios da economicidade e eficiência**, ao concentrar a demanda em poucos credenciados “do topo da lista”, em detrimento de rodízio equitativo que poderia aumentar a concorrência de lances e receitas de alienações.
- **Princípio da segurança jurídica**, porque a ordem cronológica de credenciamento tende a cristalizar privilégios durante anos, em edital com vigência prorrogável até 10 anos, sem alternância efetiva entre credenciados.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, veda ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios e auxiliares e proíbe exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Tratar o **momento de protocolo** como parâmetro central para distribuição da demanda, em credenciamento que deveria acolher todos os interessados em igualdade de condições, configura exigência impertinente e irrelevante para a prestação de serviços de leiloaria, além de



restringir, na prática, a isonomia entre credenciados.

6. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CONTRÁRIA À ORDEM CRONOLÓGICA E FAVORÁVEL AO SORTEIO

5

TCE-RS – Parecer CT Coletivo nº 3/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Parecer CT Coletivo nº 3/2025, ao examinar forma de seleção e contratação de leiloeiros oficiais, destacou que há duas grandes tendências para distribuição de demanda em credenciamentos de leiloeiros: **ordem cronológica de protocolo** e **sorteio**, concluindo pela **preferência pelo sorteio** como método mais isonômico e transparente.

O Parecer registra que a ordem cronológica pode ser compreendida como potencialmente prejudicial à isonomia, especialmente em certames com elevado número de participantes, recomendando, em linha com o TCU, que a distribuição se faça por sorteio em ato público, com regras claras, de forma equitativa.

TCE-SC – Nota Técnica nº TC-12/2024

A Nota Técnica nº TC-12/2024, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, dedicando-se especificamente ao **credenciamento de leiloeiros**, afirma que:

- O credenciamento de leiloeiros se enquadra na hipótese do art. 79, I, “paralela e não excludente”, devendo todos os leiloeiros que cumpram requisitos ser credenciados;
- Realizado o credenciamento, a Administração **deve adotar critérios objetivos e impessoais para distribuição equânime das demandas entre credenciados**, de modo a evitar favorecimento ou direcionamento.
- **É inadmissível utilizar ordem cronológica de protocolo como critério de classificação/convocação**, por comprometer isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, e por estimular competição pelo protocolo.



- Recomenda-se, expressamente, a adoção de **sorteio ou pontuação objetiva** como critérios adequados, destacando que o sorteio é método caracterizado pela aleatoriedade e reconhecido pelo TCU como instrumento idôneo para garantir tratamento isonômico.

6

Essas conclusões coincidem com o raciocínio adotado na impugnação já apresentada pelo impugnante ao Município de São José do Norte, que também combateu a ordem cronológica de protocolo e pleiteou o sorteio como critério para rodízio entre leiloeiros credenciados.

TCE-PR – Acórdão nº 2762/22 – Tribunal Pleno

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar processo de inexigibilidade para credenciamento de leiloeiros oficiais para alienação de veículos do próprio Tribunal, considerou **regular** o credenciamento com **classificação mediante sorteio**, reputando tal critério compatível com os princípios da licitação e com a ordem constitucional.

O Acórdão nº 2762/22 registra que a jurisprudência anterior que exigia ordem de antiguidade da Junta Comercial estava superada pela Lei nº 14.133/2021, que prevê seleção de leiloeiro por credenciamento ou pregão, e pela legislação estadual que atribui mera finalidade informativa às listas de leiloeiros, cabendo aos entes interessados definir a forma de contratação.

Nesse precedente, o TCE-PR acompanha a orientação do TCU e de outros Tribunais de Contas no sentido de que **o sorteio é a forma mais equânime de escolha entre credenciados**, assegurando isonomia, impessoalidade e transparência.

TCU – Acórdão nº 1092/2018 – Plenário

O TCU, no Acórdão nº 1092/2018, ao tratar do credenciamento, destacou que:

- No credenciamento todos os interessados são contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão;
- Quando o objeto não permitir contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



- O **sorteio eletrônico** é apresentado como forma especialmente adequada de seleção equitativa entre credenciados, por afastar vontade discricionária da Administração e garantir aleatoriedade.

7

Essa orientação é expressamente citada tanto na impugnação de São José do Norte como na Nota Técnica de Santa Catarina, reforçando o consenso técnico de que **ordem cronológica de protocolo não é critério adequado**, ao passo que **o sorteio é recomendável** em credenciamentos de leiloeiros.

7. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E COMPATIBILIDADE COM A LEI 14.133/2021

O Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 68.504/SC, analisando especificamente credenciamento e contratação de leiloeiros sob a nova Lei nº 14.133/2021, reconheceu que:

- Compete à Administração escolher, por critérios de conveniência e oportunidade, entre conduzir o leilão com servidor ou com leiloeiro oficial, e entre credenciamento ou pregão, desde que observados os requisitos legais;
- A Administração está obrigada, quando optar pelo credenciamento, a manter edital de chamamento permanentemente disponível em sítio eletrônico oficial, permitindo ingresso contínuo de novos interessados, conforme art. 79, parágrafo único, I, da Lei 14.133/2021;
- Não há direito subjetivo individual a ser credenciado, mas há direito de igualdade de condições na forma de distribuição da demanda entre credenciados, vedado favorecimento sem base em critério objetivo.

Ao estabelecer ordem cronológica de credenciamento como critério de rodízio, o edital de Sinimbu contraria o espírito da Lei nº 14.133/2021 e a interpretação dada pelo STJ, porque transforma fato meramente procedural (data/hora de protocolo) em fator material de diferenciação entre credenciados durante toda a vigência do edital.

8. CRITÉRIO ADEQUADO: SORTEIO PÚBLICO COM RODÍZIO EQUITATIVO

À luz da legislação pertinente e precedentes dos principais tribunais de contas do país, inclusive do TCE RS, podemos destacar:



- Do art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige critérios objetivos de distribuição da demanda;
- Dos precedentes de TCU, TCE-RS, TCE-SC, TCE-PR, que reconhecem o sorteio público como critério mais isonômico para seleção de credenciados quando não seja possível contratar todos simultaneamente;
- Dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, publicidade e segurança jurídica;

o critério mais adequado para ordenamento dos leiloeiros credenciados é a **realização de sorteio público, com regras claras, garantindo que todos os credenciados tenham a mesma probabilidade de serem convocados**, seguido de rodízio dinâmico que assegure que, ao longo da vigência, a demanda seja distribuída proporcionalmente entre os profissionais.^{[5][1][4][3]}

Esse modelo, já adotado com sucesso por Tribunais de Contas e por diversos municípios, reduz riscos de direcionamento, estimula confiança dos credenciados na lisura do certame, e maximiza a participação de diferentes leiloeiros, o que tende a aumentar a divulgação dos leilões e a receita com alienações.

9. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível, legítima e tempestiva, com análise fundamentada pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação.
- b) O reconhecimento da ilegalidade e inadequação do critério de distribuição da demanda baseado na ordem cronológica de credenciamento/protocolo, constante do item 4.2 do edital e correlatos do Termo de Referência, por violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e segurança jurídica, bem como por afronta ao art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021.
- c) A imediata retificação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e do Termo de Referência, para:



- Excluir a ordem cronológica de credenciamento/protocolo como critério de convocação dos credenciados;

- Instituir **sorteio público**, devidamente regulamentado no edital e no termo de referência, como critério de ordem de convocação dos leiloeiros, com rodízio dinâmico que assegure distribuição equitativa da demanda entre todos os credenciados;

- Ajustar, se necessário, outras cláusulas para conformar o procedimento aos entendimentos consolidados de TCU, TCE-RS, TCE-SC, TCE-PR e STJ sobre credenciamento de leiloeiros oficiais.

d) A suspensão das convocações para realização de leilões com base na ordem cronológica de credenciamento, até que o edital seja adequadamente retificado, sob pena de nulidade das futuras contratações e potenciais responsabilizações perante os órgãos de controle;

e) A expedição de resposta formal e motivada ao presente pleito, na forma do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, indicando expressamente os fundamentos jurídicos da decisão administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

HELICIO
KRONBERG:0
8518784824

Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:08518784824
Dados: 2026.07.31
12:12:22 -03'00'

HEL CIO KRONBERG

Leiloeiro Público Oficial – JUCISRS nº 508

hb